PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0029525-64.2011.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Heleno Lino da Silva
Advogado : Walmírio José de Sousa - OAB/PB 15.551
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado :Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. COMISSÃO DE

OPERAÇÕES FINANCEIRAS – COA. DENOMIÇÃO DADA A TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Nos termos da Lei nº 4.495/64 e da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano constante do Decreto nº 22.626/33 deve ser afastada, haja vista a aludida norma não incidir sobre as operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da

celebração do negócio jurídico em discussão.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Heleno Lino da Silva propôs a presente **Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento**, em face do **Banco Finasa**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, celebrado em 36 (trinta e seis) prestações mensais, no valor de R$ 573,27 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e vinte e sete centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, caracterizada pela imposição de juros abusivos, incidência de capitalização mensal

de juros, mora excessiva, cobrança de encargos administrativos, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito.

Devidamente citado, o **Banco Bradesco Financiamentos S/A** ofertou contestação, fls. 52/79, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 107/117, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Termo de audiência, fl. 122.

O Magistrado *a quo,* fls. 134/141, julgou procedente, em parte, o requerimento preambular, consignando os seguintes termos:

> (…) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, apenas para excluir a comissão de permanência, eis que indevidamente cumulada com juros, mas mantendo a cobrança dos juros previstos no contrato, a sua capitalização mensal, competindo a restituição, pelo demandado, de valor pago eventualmente pela parte autora, de forma simples.
> Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforma pactuado entre outorgante e outorgado, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata, ficando suspensa a execução em face do autor em razão da concessão da justiça gratuita.

Inconformado, **Heleno Lino da Silva** interpôs **APELAÇÃO,** fls. 143/153, e, nas suas razões, requer a reforma da sentença, sustentando, para tanto, a imposição de juros abusivos, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, e, por conseguinte, do método de amortização

utilizado pelo promovido, qual seja, tabela *price*, além de ser indevida a cobrança dos encargos administrativos previstos no contrato, requerendo, por fim, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Ao final, pugna pela condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pela própria parte autora, fls. 175/180.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

> **Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, **começando pela temática relativa à fixação dos juros remuneratórios**.

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, desde que observada a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

> (…) Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1089525/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/02/2014).

Outrossim, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, "como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros."E, complementou ao firmar que "a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco

Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
> 1.- **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**
> (…) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal do respectivo excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

> (…) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático

de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(…). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese dos autos, inexiste comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de celebração das avenças, de modo que reputo lícita a cobrança dos juros remuneratórios prevista nos instrumentos contratuais.

Diante de tais considerações, **entendo pela legalidade da taxa de juros remuneratórios prevista no instrumento contratual.**

Avançando, analiso a temática relativa à **capitalização mensal de juros,** na qual a parte autora ressaltou a ilegalidade de sua incidência.

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada, considerando, para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negritado na parte que interesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014).

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fls. 23/23V, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente

delineadas, levando-se à conclusão de ter a autora anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, na ordem de 27,6%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 2,05%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Aduziu, ainda, o promovente, a ilegalidade na cobrança **dos encargos administrativos constantes no instrumento contratual.**

Compulsando o contrato firmado entre as partes, vislumbro no Quadro 5, fl. 23, a cobrança tão apenas da Comissão de Operações Ativas – COA, que nada mais é que outra denominação dada a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC.

Nesse sentido:

> AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO JULGADA IMPROCEDENTE. TARIFA DENOMINADA COA. **Cobrança que se refere à tarifa de abertura de crédito.** Legalidade da cobrança. Contrato anterior à Resolução nº 3.518/07 do CMN. Tarifa não vedada na norma infralegal vigente à época da contratação. Entendimento do STJ proferido em recurso repetitivo (RESP nº 1251331/RS). Ausência de demonstração de abuso no caso concreto. Recurso desprovido. (TJSP; APL 1007530-54.2014.8.26.0032; Ac. 9772660; Araçatuba; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Castro Figliolia; Julg. 05/09/2016; DJESP 21/09/2016) – negritei.

E, no tocante à Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, assinalo que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial n° 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, reputou legítima sua cobrança nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008, consignando os seguintes termos:

> (…) 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. (...) (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - sublinhei.

Na hipótese dos autos, depreende-se do documento trazido, fls. 23/23V, que a pactuação entre as partes operou-se em **16 de setembro de 2004**, sendo este, portanto, o período em que o negócio jurídico foi firmado.

Baseando-se na decisão da Corte Superior, e considerando a época em que foi celebrada a relação jurídica, opção não há, senão declarar legal a cobrança da Comissão de Operações Ativas – COA.

Avançando, **cumpre examinar a possibilidade de**

devolução, em dobro, do valor indevidamente pago pelo promovente, ressaltando, desde logo, não prosperar a pretensão em pauta, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maio, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 520353/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma,

Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) – negritei.

Sendo assim, entendo por bem manter a decisão de primeiro grau, **que ordenou a devolução na forma simples dos valores pagos a maior.**

Por fim, registre-se que não verifico nos autos a intimação da parte adversa para se contrapor ao recurso de apelação interposto pelo promovente, contudo, diante da manutenção da sentença em sua integralidade, e a inexistência de prejuízos para a instituição financeira, não há que se falar em nulidade do processo, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 1º de dezembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator